



JOÃO MÁXIMO
ADVOGADO

À Sua Excelência a Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí

Assunto: Requerimento de pagamento dos subsídios de Vereador afastado cautelarmente – Processo nº 0800347-87.2023.8.18.0043

Excelentíssima Senhora Presidente,

JACINTO COSTA MORAES, Vereador eleito deste Município, atualmente afastado cautelarmente de suas funções por determinação do Juízo da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes/PI (decisão de 18 de maio de 2025, ID 75837904), por seu advogado subscrito, vem respeitosamente requerer o que segue.

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

O afastamento deferido pelo Juízo criminal tem natureza meramente cautelar, restringindo-se ao exercício das funções parlamentares, sem qualquer menção à suspensão ou retenção dos subsídios. Não obstante, a Tesouraria da Câmara deixou de pagar as parcelas correspondentes aos meses de **20 de maio e 20 de junho de 2025**, privando o edil de verba alimentar essencial à sua subsistência.

O afastamento decretado possui **natureza cautelar e provisória**; não há decisão de perda de mandato ou suspensão de direitos políticos. O Requerente permanece investido no cargo e à disposição deste Juízo, apenas impedido de exercer suas funções até ulterior deliberação.

II – DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS

- **Art. 29, VI, da Constituição Federal** assegura aos Vereadores o recebimento de subsídios fixados em parcela única.



JOÃO MÁXIMO ADVOGADO

- **Art. 37, XV, da Constituição Federal** consagra a irredutibilidade de vencimentos.
- **Art. 319, VI, do Código de Processo Penal** permite a suspensão do exercício da função pública como medida cautelar, mas **não** autoriza o corte de remuneração.
- **Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade) explicitamente prevê o afastamento "**sem prejuízo da remuneração**".

III - NATUREZA ALIMENTAR DO SUBSÍDIO

O subsídio de vereador possui caráter alimentar (art. 7º, X da CF por simetria). Sua supressão viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do trabalho digno (art. 170, VIII, CF).

IV - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Enquanto não sobrevier sentença condenatória definitiva, **prevalece a presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CF), vedando-se qualquer medida de natureza sancionatória, como o corte de vencimentos, sob pena de antecipação de pena.

V - DO PEDIDO

Diante disso, requer-se:

- a) **O imediato pagamento** dos subsídios integrais devidos ao Requerente relativos aos meses de **20 de maio e 20 de junho de 2025**, bem como a manutenção dos pagamentos enquanto perdurar apenas o afastamento cautelar.
- b) A adoção das providências contábeis necessárias para regularização dos lançamentos, com eventual recolhimento dos encargos legais pertinentes.



JOÃO MÁXIMO
ADVOGADO

- c) A expedição de comunicação formal ao Requerente, informando a data prevista para a quitação das parcelas já vencidas e a normalização do fluxo de pagamento.

VI – DO PRAZO PARA ATENDIMENTO

Requer-se, por fim, que este pedido seja apreciado com a urgência que o caráter alimentar da verba impõe, sugerindo-se prazo de **48 h**, contados do protocolo, para início do cumprimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Bom Princípio do Piauí, 23 de junho de 2025.

JOÃO DE DEUS MÁXIMO DE CARVALHO

Advogado – OAB/PI 24.026 • OAB/CE 53.897

Recebido em 23/06/25.
msf/mrc
Maria Noélia da Silva Pereira
CPF: 809.538.753-34
PRESIDENTE